

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

PROCESSO: 00334/2025-TCERO
SUBCATEGORIA: Acompanhamento da Receita do Estado
ASSUNTO: Acompanhamento da arrecadação da receita estadual realizada no mês de janeiro de 2025 e apuração do montante dos repasses duodecimais a serem efetuados até o dia 20 de fevereiro de 2025, destinados ao Tribunal de Justiça, à Assembleia Legislativa, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado de Rondônia.
RESPONSÁVEIS: Marcos José Rocha dos Santos, CPF n. ***.231.857-**, Governador do Estado de Rondônia
Luís Fernando Pereira da Silva, CPF n. ***.189.402-**, Secretário de Finanças do Estado
Jurandir Cláudio D’adda, CPF n. ***.167.032-**, Contador-Geral do Estado de Rondônia
INTERESSADOS: Governo do Estado de Rondônia
Controladoria Geral do Estado de Rondônia
Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ministério Público do Estado de Rondônia
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Defensoria Pública do Estado de Rondônia
RELATOR: Conselheiro Substituto **Francisco Júnior Ferreira da Silva** (em substituição regimental ao Conselheiro **Edilson de Sousa Silva**)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO.
ACOMPANHAMENTO DA RECEITA DO ESTADO.
FISCALIZAÇÃO DOS REPASSES DUODECIMAIS
PELO PODER EXECUTIVO AOS DEMAIS PODERES E
ÓRGÃOS AUTÔNOMOS ESTADUAIS.
DETERMINAÇÕES CUMPRIDAS. ARQUIVAMENTO.

Decisão Monocrática n. 0056/2025-GCESS

Os presentes autos tratam do procedimento de acompanhamento da receita estadual, referente à arrecadação realizada no mês de janeiro de 2025, a fim de apurar o montante dos repasses financeiros duodecimais que o Poder Executivo deveria realizar aos demais Poderes e Órgãos Autônomos do Estado de Rondônia até o dia 20 de fevereiro de 2025, conforme os critérios definidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2025 (Lei Estadual n. 5.832, de 16 de julho de 2024).

2. A análise técnica dos documentos apresentados pelo Executivo Estadual, no relatório de ID 1711155, evidenciou que no mês de janeiro de 2025 a arrecadação estadual nas fontes de recursos

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

ordinários e não vinculados atingiu o montante de R\$ 889.204.738,10, de modo que, a partir desse valor, apurou o percentual que deveria ser repassado aos Poderes e Órgãos Autônomos do Estado de Rondônia.

3. Com esteio na manifestação técnica, prolatei a Decisão Monocrática n. 0019/2025-GCESS (ID 1712622), nos seguintes termos:

I. Determinar ao Excelentíssimo Senhor Marcos José Rocha dos Santos, CPF n. ***.231.857-**, Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia, e ao Senhor Luís Fernando Pereira da Silva, CPF n. ***.189.402-**, Secretário de Finanças do Estado de Rondônia, ou quem os substitua ou suceda, que realizem os repasses financeiros dos valores dos duodécimos, referentes ao mês de fevereiro de 2025, até o dia 20, nos termos do art. 7º, §2º e art. 15 da Lei n. 5.832, de 16 de julho de 2024, aos Poderes e órgãos autônomos, observando a seguinte distribuição:

Poder/Órgão Autônomo	Coefficiente	Duodécimo (R\$)
Assembleia Legislativa	4,77%	42.415.066,01
Poder Judiciário	11,29%	100.391.214,93
Ministério Público	4,98%	44.282.395,96
Tribunal de Contas	2,54%	22.585.800,35
Defensoria Pública	1,47%	13.071.309,65
Poder Executivo	74,95%	666.458.951,21
Soma		889.204.738,10

II. Determinar aos agentes identificados no item anterior que imediatamente após o cumprimento do item I, encaminhem os respectivos comprovantes de repasses financeiros efetuados para fins de comprovação do atendimento da ordem;

III. Dar conhecimento desta decisão, via ofício, e em regime de urgência, aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público do Estado, à Defensoria Pública e, via memorando, à Presidência desta Corte de Contas, registrando-se que eventual impugnação não prejudicará o imediato cumprimento desta Decisão, bem como, cientificando-lhes que a presente decisão será referendada quando da realização da próxima Sessão Ordinária do Pleno deste Tribunal de Contas;

IV. Dar ciência desta decisão, na forma regimental, ao Ministério Público de Contas e, via ofício, à Controladoria Geral do Estado, Secretaria de Estado de Finanças e Contabilidade Geral do Estado;

V. Determinar ao Departamento do Pleno que promova a publicação desta decisão no DOeTCE-RO, bem como adote as providências necessárias para o cumprimento dos itens acima e para a submissão da presente deliberação ao crivo do Pleno, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Instrução Normativa n. 48/2016;

VI. Após o referendo pelo colegiado, sejam os autos encaminhados à Secretaria-Geral de Controle Externo para acompanhamento das demais fases processuais.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

4. Importa registrar que, em atenção ao parágrafo único do art. 4º da Instrução Normativa n. 48/2016, a decisão em questão foi devidamente referendada pelo Plenário deste Tribunal, conforme certidão de ID 1728798.
5. Os autos foram então à SGCE para que avaliasse a documentação que a Sefin deveria apresentar a fim de demonstrar a efetivação dos repasses nos percentuais estabelecidos na Decisão Monocrática n. 0019/2025-GCESS (ID 1712622).
6. Com a protocolização de novas informações pela Sefin, o corpo técnico emitiu o relatório de ID 1736092, no qual considerou cumprida a decisão deste relator e propôs, via de consequência, o arquivamento dos autos.
7. Assim veio-me o feito para deliberação.
8. É o relatório. **Decido.**
9. Verifico que a Sefin apresentou a este Tribunal documentos a fim de demonstrar os repasses que efetivou em favor dos Poderes e Órgãos Autônomos Estaduais, conforme se vê nos IDs 1721158 e 1721159.
10. O corpo técnico, com a diligência de costume, cotejou os valores de repasses expressos na Decisão Monocrática n. 0019/2025-GCESS com aqueles cuja comprovação se efetivou, constatando o pleno atendimento ao comando direcionado ao Poder Executivo Estadual.
11. Assim, filio-me ao entendimento técnico, de modo que, não havendo outras providências a serem adotadas, os autos devem ser arquivados.
12. Desta feita, sem maiores delongas, acolhendo integralmente o opinativo técnico, decido:
13. I – **Considerar cumpridos** os itens I e II da Decisão Monocrática n. 0019/2025-GCESS;
14. II – **Intimar** os interessados e responsáveis indicados no cabeçalho acerca do teor desta decisão, na forma do *caput* do art. 40 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO.
15. III – **Intimar** o Ministério Público de Contas na forma regimental;
16. V – Após a adoção das medidas cabíveis pelo Departamento do Pleno, inclusive quanto a sua publicação, **arquivem-se** os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Arquive-se.

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**
Relator em substituição regimental

A.I.